

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13851/000.031/93-91

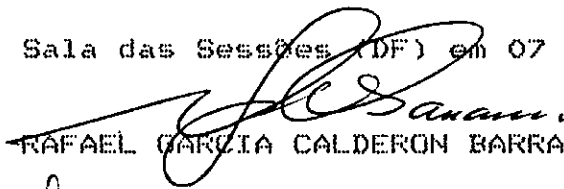
Sessão de: 07 de Dezembro de 1994 - Acórdão n 107-1.835
Recurso n : 108.180 - IRPJ - EX: 1988
Recorrente: MONZA CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO-SP

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - Não se conhece, em segun-
da instância, de petição apresentada
como recurso, contra decisão que não
conheceu da impugnação por intempestiva,
quando não é atacada a declaração de
intempestividade.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MONZA CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não
conhecer das razões do recurso, por impugnação intempestiva, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF) em 07 de Dezembro 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E
RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13851/000.031/93-91

Acordão nº: 107-1.835

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851/000.031/93-91

RECURSO Nº: 108.180

ACORDÃO Nº: 107-1.835

RECORRENTE: MONZA CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MONZA CONFECÇÕES LTDA., sediada em Araraquara-SP, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, que julgou intempestiva a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de fls. 01/2.

A exigência tributária decorreu de verificação de Omissão de Receita Operacional no valor de Cz\$ 1.287.917,26 por pagamentos a maior (Aplicações maiores que as origens) através de levantamento do fluxo de caixa no exercício de 1988, ano-base ... 1987 por empresa optante pelo lucro presumido, tendo sido considerado lucro líquido 50% da omissão, sujeito à alíquota de 30% por infração aos artigos 389, 391 c/c 396, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. A omissão de receita assim tributada, somada à indicada às fls. 35, verso, na declaração de rendimentos-Formulário III, no valor de Cz\$..... 7.257.462 é inferior ao limite de Cz\$ 12.997.000 para tributação pelo lucro presumido no exercício de 1988. O crédito tributário exigido no Auto de Infração, foi o seguinte, em UFIR:

1. Imposto de renda.....	460,07
2. Juros de Mora, calculados até 01/93.....	1.755,25
3. Multa (Passível de Redução).....	230,04
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.445,36

A contribuinte tomou ciência dessa exigência no próprio Auto de Infração, em 26.01.93 e somente em 01.03.93, portanto, fora do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, apresentou a impugnação de fls.37, acompanhada dos do-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Acórdão nº 107-1.835

cumentos de fls. 38/147, que diz referirem-se a pagamentos feitos em 1988, relativos à parte das compras feita no ano de 1987, inexistindo, portanto, diferença a tributar.

A informação fiscal de fls.149, assim se manifesta, com relação à impugnação apresentada:

"Regularmente notificada, ingressou a interessada com a impugnação de fls.12/15 (sic) onde alega em síntese:

- apresentou sua declaração de rendimentos do exercício em exame pelo critério de tributação pelo Lucro Presumido;
- não concorda com a metodologia adotada pelo fisco para autuação;
- a legislação específica não cuida de Omissão nos moldes utilizados;
- mantém negócios com empresas que lhes vendem a base de crédito e anexa duplicatas que foram pagas somente no ano seguinte no total de Cz\$ 828.480,30;
- solicita o cancelamento do Auto de Infração.

Realmente conforme se verifica pelos documentos anexados a contribuinte comprova parte da omissão, permanecendo à descoberto a quantia de Cz\$ 459.436,96, tendo sido apurado novo crédito tributário de conformidade com o quadro demonstrativo anexo."

As fls.150, o quadro demonstrativo do novo crédito tributário traz:

"Imposto de Renda.....	328 23
Juros de Mora.....	1.252,27
Multa (passiva de redução).....	164,12
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	1.744,62"

Pela Decisão nº 01640, de 13.12.93, a autoridade julgadora de primeira instância, às fls.151/2, resolveu não tomar conhecimento da impugnação, porque intempestiva, mantendo o lançamento como constituído.

Ciente dessa decisão em 10.01.94, e inconformada, a contribuinte interpôs, em 04.02.94, o recurso voluntário de fls.156, que, sem combater a intempestividade da impugnação, requer sejam acolhidas as razões de fato e de direito consignadas na mesma, apreciando o seu mérito, para ao final, dar provimento ao presente recurso, determinando o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.

O recurso foi apresentado no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo tempestivo, portanto.

O mesmo, entretanto, não ocorreu com a impugnação. Esta deveria ter sido apresentada até 25.02.93 (quinta-feira), quando expirou o prazo de trinta dias determinado no artigo 15 do diploma legal acima mencionado. Não obstante, apesar de datada de 26.02.93, somente foi apresentada em 01.03.93, conforme carimbo apostado às fls. 37.

A autoridade singular não apreciou o mérito, tendo em vista a intempestividade da impugnação.

Refutando a decisão recorrida a contribuinte, sem qualquer remissão à intempestividade de sua defesa apresentada junto à instância de primeiro grau, requer sejam acolhidas as razões de fato e de direito nela consignada, apreciando-se o seu mérito, para, ao final determinar o cancelamento e consequente arquivamento do Auto de Infração.

De conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o litígio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no artigo 15 do referido diploma legal.

Como esse prazo não foi observado não merece reparo a decisão recorrida, já que não se conhece das razões do recurso, ainda que tempestivo, quando a impugnação é perempta, foi como tal considerada na decisão em primeira instância, não se manifestando a respeito a contribuinte na fase recursal.

Entretanto, apenas por amor à justiça, considero oportuna a lembrança de que a autoridade administrativa "a quo" poderá revisar o lançamento efetivado (CTN art. 149) enquanto o lançamento e a cobrança estiverem sob sua jurisdição (o que é vedado ao Conselho de Contribuintes), caso se confirme o fato constante da informação fiscal de fls. 149, citado no relatório, com os documentos constantes dos autos.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1994.